

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA
MUNICIPAL DE
PINDORETAMA

2ª Edição | Pindoretama 2015



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

7ª Legislatura | 3ª Sessão Legislativa | 2015-2016

Presidente

Jorge Luiz Nogueira

Vice-Presidente

Raimundo Francisco da Silva

1º Secretário

Antônio Cândido Ferro

2ª Secretária

Laiz Suênia Alencar Ramalho



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

2ª edição

1ª reimpressão

Aprovado pela Resolução nº 4, de 1990 e alterado pelas Resoluções nºs: 1, de 2001; 1, de 2002; 3, de 2006; 1, de 2007 e 1, de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Secretário-Geral da Câmara

Adriano César Vieira da Silva

Assessor Técnico-Legislativo

Fernando Holanda Costa

Supervisão: Secretaria-Geral da Câmara

Projeto Gráfico de capa e miolo: Adriano César Vieira da Silva

Diagramação: Daniel Vieira da Silva e Cláudio Henrique Castelo Branco

Colaboração: Fernando Holanda Costa

Pesquisa e revisão: Secretaria-Geral da Câmara

1990, 1ª edição e 2015, 2ª edição.

Esta edição inclui as normas vigentes até o seu fechamento, em 16/1/2015.

Câmara Municipal de Pindoretama
Secretaria-Geral da Câmara
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, 56,
Centro – Pindoretama (CE) – CEP 62860-000
Telefone: (85) 3375-1820
camara@pindoretama.ce.leg.br

SÉRIE

Legislação

n. 1

.....
Brasil. Município de Pindoretama. Câmara Municipal.

Regimento interno da Câmara Municipal de Pindoretama. [Brochura] – 2. ed., 1ª. reimpr. – Pindoretama : Câmara Municipal de Pindoretama, Secretaria-Geral da Câmara, 2015.

44 p. – (Série Legislação ; n. 1)

Aprovado pela Resolução nº 4, de 1990 e alterado pelas Resoluções nºs: 1, de 2001; 1, de 2002; 3, de 2006; 1, de 2007 e 1, de 2011.

Esta edição inclui as normas vigentes até o seu fechamento, em 16/1/2015

SUMÁRIO

ATO DA MESA Nº 1, DE 2015 Determina a Secretaria-Geral da Câmara que proceda as ações necessárias a consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama.....	7
ATO DA MESA Nº 2, DE 2015 Determina a consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama e a republicação oficial do texto	8
RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1990 Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama	9
REGIMENTO INTERNO.....	10
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	10
Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	10
Capítulo II - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES	11
Capítulo III - DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	11
Capítulo IV - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	12
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	14
Capítulo I - DA MESA.....	14
Seção I - Da Eleição da Mesa	14
Seção II - Das Atribuições da Mesa	16
Seção III - Do Presidente	17
Seção IV - Dos Secretários	19
Capítulo II - DO PLENÁRIO	20
Capítulo III - DOS LÍDERES	21
Capítulo IV - DAS COMISSÕES	21
Seção I - Das Comissões Permanentes.....	21
Seção II - Das Comissões Temporárias	23
Seção III - Do Trabalho das Comissões	23
TÍTULO III - DOS VEREADORES	24
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
Seção I - Das Atribuições	24
Seção II - Das Obrigações e Deveres	25
Seção III - Das Vedações.....	25
Seção IV - Da Perda do Mandato	26
Capítulo II - DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.....	27
TÍTULO IV - DAS SESSÕES.....	28
Capítulo I - DAS SESSÕES PÚBLICAS	28
Capítulo II - DAS SESSÕES SECRETAS	29

Capítulo III - DAS ATAS	30
Capítulo IV - DOS DEBATES E APARTES	30
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E PARECERES	30
Capítulo I - DOS PROJETOS	32
Capítulo II - DAS INDICAÇÕES.....	33
Capítulo III - DOS REQUERIMENTOS	34
Capítulo IV - DAS MOÇÕES	35
Capítulo V - DAS EMENDAS.....	35
Capítulo VI - DOS PARECERES	36
TÍTULO VI - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	36
Capítulo I - DAS DISCUSSÕES	36
Capítulo II - DA VOTAÇÃO.....	37
Capítulo III - DAS QUESTÕES DE ORDEM.....	37
TÍTULO VII - DA CODIFICAÇÃO GERAL.....	37
TÍTULO VIII - DO ORÇAMENTO	38
TÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	39
TÍTULO X - DOS RECURSOS	41
TÍTULO XI - DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO	41
TÍTULO XII - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	41
TÍTULO XIII - DAS INFORMAÇÕES.....	43
TÍTULO XIV - DA POLÍCIA INTERNA.....	43
TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	44

ATO DA MESA Nº 1, DE 2015

Determina a Secretaria-Geral da Câmara que proceda as ações necessárias a consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, no uso de suas atribuições, resolve, nos termos do inciso I do art. 28 e art. 160 do Regimento Interno:

1. Determinar que a Secretaria-Geral da Câmara proceda as ações necessárias a consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama, em cumprimento ao que dispõe o art. 160 do Regimento Interno.
2. Adotar, para os efeitos de cumprimento do presente Ato, as regras constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e do Decreto Presidencial nº 4.176, de 28 de março de 2002.

Pindoretama, 5 de janeiro de 2015.

Jorge Luiz Nogueira, Presidente
Raimundo Francisco da Silva, Vice-Presidente
Antônio Cândido Ferro, 1º Secretário
Laiz Suênia Alencar Ramalho, 2ª Secretária

ATO DA MESA Nº 2, DE 2015

Determina a consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama e a republicação oficial do texto.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, no uso de suas atribuições, resolve, nos termos do art. 160 do Regimento Interno da Câmara e considerando o trabalho realizado pela Secretaria-Geral da Casa, conforme o Ato da Mesa nº 1, de 2015:

1. Determinar a reedição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama e a republicação do texto, na forma constante do Anexo deste Ato.

Pindoretama, 1º de fevereiro de 2015, na abertura da 3ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura.

Jorge Luiz Nogueira, Presidente
Raimundo da Silva Francisco, Vice-Presidente
Antônio Cândido Ferro, 1º Secretário
Laiz Suênia Alencar Ramalho, 2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1990

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pindoretama, 1º de dezembro de 1990.

Fernando Holanda Costa, Presidente
Francisco Gama Coutinho, Vice-Presidente
José Ribeiro da Silva, 1º Secretário
Antônio Miguel Sobrinho, 2º Secretário

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o Órgão do Poder Legislativo do Município, sendo composta de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente do País.

Art. 2º A Câmara Municipal, com sede na cidade de Pindoretama, funciona no prédio do Poder Legislativo Municipal, situado à Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56.¹

Art. 3º A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o controle dos atos do Poder Executivo, articulação e coordenação de interesses, e ainda a prática dos atos da sua administração interna.²

§ 1º A função legislativa diz respeito à elaboração de normas referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitando-se as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município de Pindoretama.³

§ 2º A função de fiscalização e controle político-administrativo refere-se aos agentes políticos do Município, Prefeito e Vereadores.⁴

§ 3º A fiscalização financeira e orçamentária será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.^{5,6}

§ 4º A função de articulação e coordenação de interesses será exercida junto aos demais Poderes Públicos, em qualquer nível ou esfera, a partir de sugestões adequadas as necessidades públicas sobre as quais a Câmara não tem competência ou jurisdição.^{7,8}

§ 5º A função administrativa é restritiva à sua organização interna, à regulamentação de seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.⁹

¹ Artigo com Redação dada pela Resolução nº 2, de 2007.

² O texto do **caput** foi atualizado nos termos do inciso V do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

³ A expressão “lei” no texto do parágrafo foi substituída pela expressão “norma”, mais abrangente no que diz respeito a função legislativa da Câmara, na forma do inciso V do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁴ Parágrafo desdobrado na forma que dispõe o inciso I, VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁵ Parágrafo criado a partir do desmembramento do texto do § 2º do art. 3º do Regimento Interno, na forma que dispõe os incisos I, VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998 c/c o inciso III do parágrafo único do art. 24 do Decreto Presidencial nº 4.176, de 2002.

⁶ Denominação do Conselho de Contas dos Municípios atualizada tacitamente para Tribunal de Contas dos Municípios, por força da Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 9, de 1992 c/c o inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁷ Parágrafo recolocado e renumerado nos termos do inciso II do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁸ Texto do parágrafo reescrito na forma que dispõe os incisos V e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998 c/c o inciso III do parágrafo único do art. 24 do Decreto Presidencial nº 4.176, de 2002

⁹ Parágrafo recolocado e renumerado nos termos do inciso II do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Capítulo II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão especial de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término de mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente da sessão, que de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento: “PROMETO CUMPRIR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVADO AS LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO”.¹⁰

§ 4º Em seguida será realizada a chamada de cada vereador presente, que de pé, confirmará o compromisso, declarando: “ASSIM O PROMETO”.^{11,12}

Capítulo III DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura.¹³

§ 1º O Presidente da sessão nomeará uma comissão de três Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, à entrada do edifício e, introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda.

§ 2º Todos ficarão de pé, ao entrarem no recinto, o Prefeito e o Vice-Prefeito.¹⁴

Art. 6º O Presidente comunica, neste momento, que o Prefeito vai prestar o compromisso solene de posse, conforme estabelece o texto da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O compromisso de posse será prestado perante a Câmara Municipal, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica: PROMETO DEFENDER, MANTER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO

¹⁰ Texto do juramento reescrito para incluir a observância a todas as leis, na forma que dispõe os incisos V e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹¹ Parágrafo acrescido nos termos do inciso I e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹² Texto do parágrafo reescrito na forma que dispõe os incisos V e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹³ Redação atualizada aos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipal.

¹⁴ Texto do parágrafo reescrito na forma que dispõe o inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

DO CEARÁ E DO BRASIL, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER A DEMOCRACIA E O BEM GERAL DO POVO PINDORETAMENSE.^{15,16}

Art. 7º Ao final da solenidade, os empossados se retirarão, acompanhados até a porta do edifício-sede do Poder Legislativo pela mesma Comissão que os houver recebido.

Capítulo IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 8º As sessões da Câmara se realizarão obrigatoriamente a cada quinze dias, as sextas-feiras, a ter início às 9h30.¹⁷

Parágrafo único. Às sextas-feiras seguintes as quais são realizadas as sessões da Câmara serão destinadas a realização das reuniões das Comissões.¹⁸

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 1º de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 1º de dezembro.¹⁹

§ 1º No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão especial, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa.²⁰

§ 2º O mandato dos membros da Mesa da Câmara terá a duração de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo.²¹

Art. 10. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ocorrer, temporariamente, em comunidades de Distritos do Município indicadas previamente por Ato da Mesa.²²

§ 1º Na real impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que inviabilize a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em local adequado, por decisão de dois terços dos integrantes do Poder Legislativo.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto do Poder Legislativo, desde que se comprove a sua necessidade.

§ 3º As sessões nas comunidades realizar-se-ão na última semana do mês, no dia e horário prefixados por Ato da Mesa.²³

¹⁵ Texto do parágrafo reescrito na forma que dispõe os incisos V e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁶ Texto do compromisso de posse adaptado aos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipal.

¹⁷ Texto do **caput** do artigo modificado pela Resolução nº 01, de 17 de março de 2001.

¹⁸ Parágrafo incluído pela Resolução nº 01, de 17 de março de 2001.

¹⁹ Artigo com texto adaptado aos termos do art. 16 da Lei Orgânica do Municipal.

²⁰ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

²¹ Parágrafo com redação adaptada aos termos da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 2002.

²² Artigo modificado pela Resolução nº 1, de 8 de abril de 2011.

²³ Parágrafo incluído pela Resolução nº 1, de 8 de abril de 2011.

§ 4º A Mesa poderá admitir a presença destinada a pronunciamentos previamente inscritos, de convidados representantes de entidades da sociedade civil organizada e cidadãos e cidadãs da comunidade.²⁴

I – As inscrições para pronunciamentos serão abertas ao iniciar-se a sessão e encerradas a critério da presidência da Mesa, que informará a todos os presentes o prazo estabelecido;²⁵

II – O tempo para uso da palavra por cada orador será estabelecido pela presidência da Mesa;²⁶

III – Por conveniência dos trabalhos, o Presidente da Mesa poderá limitar o número de inscritos;²⁷

IV – O Presidente da Mesa dará por encerrado o pronunciamento que for ofensivo as instituições nacionais, de incitação à guerra, violência ou afins, de intolerância religiosa, de discriminação de qualquer natureza, ou que faltar com respeito aos vereadores ou autoridades constituídas;²⁸ e

V – O orador submete-se as normas do Regimento Interno.²⁹

§ 5º Haverá um pequeno expediente para que o Presidente da Mesa faça uma explanação sobre os objetos e fundamentos da realização da sessão.³⁰

Art. 11. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 12. As sessões somente poderão ser abertas com presença de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Vereador considerar-se-á presente à sessão, desde que venha a assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, bem como participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 13. A Câmara Municipal pode reunir-se em caráter extraordinário por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

- I – do Prefeito Municipal;
- II – do seu Presidente; ou
- III – da maioria dos Vereadores.

§ 1º A Câmara Municipal reunida extraordinariamente somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.³¹

§ 2º Os períodos das sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada as hipóteses constantes deste Regimento.³²

²⁴ Parágrafo incluído pela Resolução nº 1, de 8 de abril de 2011.

²⁵ Inciso incluído pela Resolução nº 1, de 8 de abril de 2011.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.

³⁰ Parágrafo incluído pela Resolução nº 1, de 8 de abril de 2011.

³¹ Texto do parágrafo adaptado aos termos dos incisos III, VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

³² Texto do parágrafo adaptado aos termos dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 14. O voto nas sessões da Câmara será aberto, com exceção daqueles que, por força da Lei Orgânica do Município, devam ser secretos ou quando dois terços dos vereadores assim o decidir.³³

Art. 15. Os Vereadores presentes à sessão não poderão deixar de votar, mas poderão abster-se de fazê-lo nos assuntos de seu interesse particular.³⁴

Art. 16. Quando convocado, o Prefeito comparecerá às sessões da Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas.

Art. 17. Cabe ao Prefeito, se assim o desejar, expor pessoalmente assunto de interesse público.

Parágrafo único. A Câmara o receberá em sessão designada com antecedência.³⁵

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA³⁶

Capítulo I DA MESA^{37,38}

Seção I Da Eleição da Mesa^{39,40}

Art. 18. Após as solenidades de posse, os Vereadores reunir-se-á sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.⁴¹

§ 1º Caso nenhum candidato obtenha maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria simples, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.⁴²

§ 2º Não havendo, para o início da votação, maioria absoluta dos membros da Câmara, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.⁴³

³³ Texto do artigo modificado pela Resolução nº 3, de 2006 e para se adaptar a Lei Orgânica do Município.

³⁴ Texto do parágrafo adaptado aos termos dos incisos V e VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

³⁵ Parágrafo acrescido nos termos do inciso I e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

³⁶ Divisão introduzida nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998

³⁷ Idem.

³⁸ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

³⁹ Divisão introduzida nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998

⁴⁰ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998

⁴¹ Texto do **caput** adaptado por força da Resolução nº 3, de 2006 c/c incisos VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁴² Texto do parágrafo adaptado aos termos dos incisos V, VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998 para substituir o termo “maioria relativa” pelo termo regimental “maioria simples”, disposto no inciso I do art. 40 do Regimento Interno da Câmara.

⁴³ Texto do parágrafo adaptado aos termos dos incisos VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 19. A eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio da Legislatura será realizada na última sexta-feira de novembro da segunda sessão legislativa, e a posse dos eleitos, na segunda sexta-feira de janeiro da terceira sessão legislativa.^{44,45}

§ 1º (Revogado)⁴⁶

§ 1º - A No período de 1º de janeiro até o dia da posse, a presidência será exercida pelo Vereador mais votado da Legislatura em curso.⁴⁷

§ 2º Encerrada a votação, proceder-se-á à apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente.⁴⁸

Art. 20. Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o restante do mandato da Mesa.⁴⁹

Parágrafo único. Havendo renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para complementação do mandato da Mesa renunciante, na sessão seguinte a que se deu a renúncia, presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes.⁵⁰

Art. 21. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer cargo vago observará:⁵¹

I – a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – (Revogado)⁵²

III – o Presidente anunciará o resultado da votação.

Art. 22. A Mesa compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, e dois Secretários, assegurando-se, sempre que possível, a representação partidária proporcional, em obediência à legislação vigente.

Art. 23. A substituição na Presidência da Câmara, em casa de ausência, impedimento ou licença do titular, será processada sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º secretário.

§ 1º Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidentes fará a convocação de um Vereador para assumir os encargos da Secretária.

§ 2º Ao abrir-se uma sessão, observada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual designará um dos Vereadores para secretariar a sessão.

⁴⁴ Texto do **caput** modificado pela Resolução nº 1, de 2002 e Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 2002.

⁴⁵ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁴⁶ Parágrafo revogado tacitamente pela Resolução nº 3, de 2006.

⁴⁷ Dispositivo incluído pela Resolução nº 1, de 2002 e Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 2002 c/c o inciso II do art. 10, alínea “c” do inciso III do art. 11 e alínea “b” do inciso III do art. 12, todos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁴⁸ Dispositivo modificado tacitamente pela Resolução nº 1, de 2002 e Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 2002.

⁴⁹ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁵⁰ Texto do parágrafo adaptado aos termos dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁵¹ Texto do **caput** adaptado por força da Resolução nº 3, de 2006 c/c incisos VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁵² Inciso Revogado pela Resolução nº 3, de 2006.

§ 3º Se no decorrer da sessão, prevista no § 2º do art. 23, comparecer um membro da Mesa, a este será passada a Presidência dos trabalhos.⁵³

Art. 24. O Mandato da Mesa é de dois anos, permitida a recondução do ocupante de qualquer um dos seus cargos.^{54, 55}

Art. 25. As funções dos membros da Mesa cessarão:⁵⁶

I – Pela posse da Mesa eleita para o biênio subsequente;⁵⁷

II – Pelo término do mandato;

III – Pela renúncia apresentada por escrito;

IV – Pela morte;

V – Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI – Pela destituição; e

VII – Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 26. A posse dos membros eleitos para a Mesa da Câmara ocorrerá após a assinatura do termo de posse.⁵⁸

Art. 27. Dos membros componentes da Mesa, apenas o Presidente fica impedido de compor as Comissões.⁵⁹

Seção II Das Atribuições da Mesa⁶⁰

Art. 28. À Mesa, compete as seguintes atribuições:⁶¹

I – as funções diretiva e executiva de todos os trabalhos legislativos e administrativos e administrativos da Casa;

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – elaborar e enviar até o final do mês de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, ao Chefe do Executivo, para apreciação e inclusão na proposta orçamentária do Município;

IV – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, desde que as fontes de recursos provenham da anulação total ou parcial das dotações da Câmara;

V – propor ao Executivo, a criação ou reestruturação de cargos para o Poder Legislativo e a fixação dos respectivos vencimentos;

⁵³ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁵⁴ Artigo com redação adaptada aos termos da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 2002.

⁵⁵ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Texto do inciso adaptado aos termos dos incisos V, VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁵⁸ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ Divisão introduzida nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁶¹ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

VI – complementar, mediante Decreto Legislativo, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que, as fontes de recursos sejam provenientes das próprias dotações do Poder Legislativo;

VII – encaminhar ao Executivo, até o dia 20 de fevereiro, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, sempre que a movimentação dos mencionados recursos seja realizada pela Mesa; e

VIII – organizar os serviços administrativos da Câmara na forma prevista neste Regimento Interno.

Art. 29. Somente pelo voto de dois terços dos Vereadores poderá um membro da Mesa ser destituído, quando faltoso, omissos ou ineficiente ao desempenhar as suas atribuições, elegendo-se outro membro entre os vereadores para completar o mandato.⁶²

Seção III Do Presidente⁶³

Art. 30. O Presidente é o legítimo representante do Poder Legislativo em suas relações externas, afora as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara, compete privativamente:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, como também as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- VIII – apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos relacionados e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX – representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;
- X – requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;
- XI – manter a qualquer custo a ordem no recinto da Câmara, inclusive podendo recorrer à força necessária para esse fim;
- XII – (Revogado)⁶⁴

⁶² Texto do inciso adaptado aos termos dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁶³ Divisão modificada nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁶⁴ Inciso revogado tacitamente pela força dos incisos LIV e LXI do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

XIII – sempre que necessário e em obediência à legislação pertinente, convocar a Câmara em caráter extraordinário;

XIV – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, em comum acordo com a legislação que rege a matéria;

XV – ordenar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

XVI – não permitir, aos Vereadores, divagações ou incidente estranhos aos assuntos em discussão;

XVII – determinar encerrada a hora destinada ao Expediente, ou à Ordem do Dia, bem como os minutos facultados aos oradores,

XVIII – levantar, em qualquer fase dos trabalhos legislativos, a verificação de presenças;

XIX – nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação exclusiva da Câmara e designar-lhes os respectivos substitutos;

XX – assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XXI – recompor as comissões em casos de vagas, de acordo com o art. 46, deste Regimento Interno;

XXII – proceder à destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII – manter a ordem dos trabalhos, advertindo aos Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra, suspendendo a sessão;

XXIV – decidir soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando este Regimento for omissivo;

XXV – superintender, bem como censurar a publicação dos trabalhos legislativos, não permitindo expressões vedadas por este Regimento;

XXVI – rubricar os livros utilizados pelos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXVII – apresentar ao Plenário, ao fim do mandato da Mesa, relatório das atividades desenvolvidas no decurso do biênio;

XXVIII – nomear, exonerar promover, remover; admitir, suspender e demitir funcionário da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos, tudo de comum acordo com a legislação vigente, bem como promover-lhes a responsabilidade administrativa;⁶⁵

XXIX – proceder à abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos; e

XXX – dar cumprimento aos recursos legais interpostos contra seus atos ou da Câmara.

Art. 31. São ainda atribuições do Presidente:

I – substituir o Prefeito nos casos estabelecidos na Lei Orgânica do Município;

II – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros.

Art. 32. Quando o Presidente exorbitar de suas funções, caberá a qualquer Vereador o direito de entrar com um recurso contra o ato no Plenário.

⁶⁵ Parte do dispositivo revogado tacitamente por força do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, confirmada no julgamento da ADI nº 4190 do STF.

§ 1º O Presidente terá de submeter-se à decisão soberana do Plenário e obedecê-la fielmente.

§ 2º O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem que antes passe a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 33. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

II – em caso de empate em qualquer votação;

III – nos casos de votação secreta;

IV – na eleição da Mesa.

Art. 34. Estando no exercício da Presidência, com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 35. Caso o Presidente não se encontre no recinto à hora do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá.⁶⁶

Art. 36. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por período superior a dez dias.

Seção IV Dos Secretários⁶⁷

Art. 37. Compete ao 1º Secretário:

I – verificar a presença dos vereadores ao iniciar-se a sessão, conferindo-a com o livro de Presença, registrando os que compareceram e os que faltaram, observando sempre as faltas justificadas e as que deixaram de ser justificadas, bem como proceder ao encerramento do livro ao final da sessão;

II – proceder à chamada dos vereadores quando determinada pela Presidência;

III – efetuar a leitura da ata, das proposições e outros documentos que necessitem do conhecimento do Plenário;

IV – proceder à inscrição dos oradores;

V – supervisionar a redação da ata, resumido os trabalhos da sessão, bem como assiná-la juntamente com o Presidente;

VI – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII – assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer cumprir o Regimento.

Art. 38. Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário, em suas licenças, impedimentos e ausência; e

II – assinar com o 1º Secretário e o Presidente, os atos da Mesa.

⁶⁶ Texto do artigo adaptado nos termos dos incisos V e VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁶⁷ Divisão modificada nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Capítulo II⁶⁸ DO PLENÁRIO

Art. 39. O Plenário, órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores, em local, forma e número legal para deliberar sobre assunto da competência do Legislativo.⁶⁹

§ 1º O local é o recinto da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - O número é o “quórum”, que é disciplinado pela legislação vigente.

Art. 40. O Plenário adotara deliberação da seguinte forma:

- I – por maioria simples;
- II – por maioria absoluta; e
- III – por maioria de dois terços.

Parágrafo único. Enquanto a vaga de vereador estiver desocupada nos termos do art. 71 deste Regimento Interno, calcular-se-á o quórum tendo em vista os Vereadores remanescentes.⁷⁰

Art. 41. São atribuições do Plenário:

- I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – apreciar e votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, de forma que, juridicamente possibilite os meios e forma de pagamento;
- IV – permitir a concessão de auxílios e subvenções;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – viabilizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII – permitir a concessão administrativa de uso dos bens do Município;
- VIII – conceder autorização para alienação de bens imóveis, desde que, obedecidas as normas estabelecidas na legislação vigente;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos para o Município;
- X – criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os vencimentos, inclusive os pertencentes aos serviços da Câmara;
- XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII – aprovar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios, em consonância com a legislação pertinente;
- XIII – aprovar os Códigos Tributário, de Postura e de Obras;
- XIV – determinar o perímetro urbano do Município;

⁶⁸ Texto do artigo adaptado nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁶⁹ Texto do artigo adaptado nos termos dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁷⁰ Parágrafo incluído por força do § 2º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal c/c o inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos, de conformidade com o que disciplina a legislação em vigor;⁷¹

XVI – solicitar ao Prefeito ou às autoridades estaduais e federais, as medidas que visem o interesse público do município;

XVII – eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XVIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XIX – modificar o Regimento Interno;

XX – apreciar e julgar as contas de Governo, de responsabilidade do Prefeito Municipal, aprovando-as ou rejeitando-as, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;^{72,73}

XXI – cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da Legislação penitente à matéria; e

XXII – apreciar e julgar os recursos administrativos de atos do Presidente e da Mesa.

Capítulo III DOS LÍDERES⁷⁴

Art. 42. Os líderes dos partidos são Vereadores por eles escolhidos e indicados para representarem, em seus nomes, os pontos de vista sobre assuntos em debates.

Capítulo IV DAS COMISSÕES⁷⁵

Seção I Das Comissões Permanentes⁷⁶

Art. 43. As comissões são órgão técnicos compostas pelos Vereadores, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a efetuar estudos, emitir pareceres especializados, proceder a investigação e representar o Legislativo.

Art. 44. As comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

⁷¹ Texto do inciso adaptado nos termos dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁷² Texto do dispositivo modificado para retirar a competência da Câmara Municipal para julgar as contas da Mesa, em virtude da revogação tácita imposta pelo inciso II do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará e Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 61, de 2008.

⁷³ Denominação do Conselho de Contas dos Municípios atualizada tacitamente para Tribunal de Contas dos Municípios, por força da Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 9, de 1992 c/c o inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁷⁴ Divisão introduzida nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ Idem.

§ 1º Cada Comissão compor-se-á de três membros, respeitada a representação proporcional dos partidos.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas na mesma ocasião em que se realize a eleição da Mesa, com prazo idêntico ao mandato dos membros da Mesa, havendo, no entanto, permissão para reeleição para o mesmo cargo nas Comissões.

§ 3º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não sendo permitida a votação em Vereadores licenciados ou nos suplentes.

§ 4º É proibida a eleição de um mesmo Vereador para mais de três Comissões.

Art. 45. O Presidente da Câmara determinará a destituição de qualquer membro que faltar a três sessões consecutivas ordinárias, sem motivo justificado.

Art. 46. Nos casos de vacância, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara proceder à substituição escolhendo sempre um Vereador da mesma legenda partidária.

Art. 47. À Comissão de Justiça e Redação, compete oferecer parecer sobre todas as matérias sujeitas à consideração da Câmara, exceção feita à que for da exclusiva competência da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, sugerindo as modificações permitidas por lei e opinando sobre emendas apresentadas;

II – o orçamento plurianual de investimento, na forma da legislação em vigor;

III – a prestação de contas de Governo, de responsabilidade do Prefeito Municipal, propondo a emissão de decreto legislativo aconselhando a aprovação ou desaprovação, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;^{77,78}

IV – as proposições relativas a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, operações de crédito e as que direta ou indiretamente venham a alterar a despesa ou receita pública municipal, importem em responsabilidade do tesouro do Município, observando-se a legislação reguladora da matéria;

V – as proposições que aumentem vencimentos e vantagens do funcionalismo, bem como a remuneração do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara; e

VI – as que direta ou indireta ou indiretamente incorram em mutações patrimoniais do Município.

⁷⁷ Texto do dispositivo modificado para retirar a competência da Câmara Municipal para julgar as contas da Mesa, em virtude da revogação tácita imposta pelo inciso II do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará e Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 61, de 2008.

⁷⁸ Denominação do Conselho de Contas dos Municípios atualizada tacitamente para Tribunal de Contas dos Municípios, por força da Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 9, de 1992 c/c o inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Seção II Das Comissões Temporárias⁷⁹

Art. 49. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissão Especial;
- II – Comissão Parlamentar de Inquérito;⁸⁰
- III – Comissão de Representação; e
- IV – Comissão de Investigação e Processo.

Art. 50. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas, tomar declaração a termo, solicitar esclarecimentos, documentos e realizar diligência visando aclarar as dúvidas suscitadas, inclusive convocar o Chefe do Poder Executivo para dar explicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Para que seja criada uma Comissão Temporária, faz-se necessário requerimento que conte no mínimo com a assinatura de um terço dos Vereadores e que seja fundamentado.

Seção III Do Trabalho das Comissões⁸¹

Art. 51. Procedida à eleição da Comissão, os seus membros reunir-se-ão em sala da Câmara, especialmente reservada para os trabalhos. Inicialmente procede-se à eleição para a Presidência; havendo empate considera-se eleito o membro mais idoso. Posteriormente o Presidente da Comissão designará, dentre os componentes um para funcionar como relator.

Parágrafo único. (Revogado)⁸²

Art. 52. O parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre a matéria sujeita ao seu estudo, com a observância dos dispositivos constitucionais, constando das seguintes partes:

- I – exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II – conclusão oferecida pelo relator, tanto quanto possível, de forma sintética, com fundamentação do seu ponto de vista a respeito da aprovação ou rejeição total ou parcial; e
- III – deliberação da Comissão, com a assinatura de todos os membros, inclusive com indicação dos votos favoráveis ou contrários.

Art. 53. Os membros da Comissão emitirão suas opiniões a respeito da manifestação do relator através de voto, transformando em parecer o relatório, se aprovada pela maioria integrante da Comissão.

⁷⁹ Divisão introduzida nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁸⁰ Texto do inciso modificado tacitamente por força do inciso XV do art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

⁸¹ Divisão introduzida nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁸² Parágrafo revogado tacitamente pela Resolução nº 01, de 2001.

Art. 54. Ao relator será concedido o prazo de oito dias para apresentação do seu relatório. Caso o prazo se torne insuficiente, poderá haver uma prorrogação por mais três dias.

Parágrafo único. Caso o reator não apresente o seu pronunciamento dentro do prazo, poderá o Presidente nomear outro relator para dar prosseguimento, podendo inclusive realizar sessões extraordinárias tantas quantas se fizerem necessárias.

Art. 55. Qualquer membro poderá votar em separado, desde que fundamente:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outra fundamentação;

II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outra fundamentação; e

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 56. O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão, se constituirá em voto vencido.

Art. 57. Ao final de cada reunião da Comissão, processar-se-á uma ata na qual conste resumidamente os assuntos debatidos na mesma.

Art. 58. Em livro próprio os pareceres e votos dos membros da Comissão serão devidamente transcritos, numerados e assinados.

Parágrafo único. O livro será rubricado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 59. Todo projeto aprovado em última discussão será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para a sua redação final e posterior aprovação pelo plenário da Câmara.

TÍTULO III DOS VEREADORES⁸³

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS⁸⁴

Art. 60. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação popular proporcional, por meio de voto direto e secreto.

Seção I Das Atribuições⁸⁵

Art. 61. Ao Vereador compete:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e Especiais;

⁸³ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ Divisão introduzida nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V – usar da palavra em defesa ou contra as proposições apresentadas em plenário;
- VI – participar das Comissões Temporárias.

Seção II Das Obrigações e Deveres⁸⁶

Art. 62. Os Vereadores têm as seguintes obrigações e deveres:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato de posse e ao final do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;
- II – exercer as atribuições enumeradas no art. 61 deste Regimento;
- III – comparecer decentemente trajado às sessões;
- IV – cumprir os encargos para os quais houver sido eleito ou vier a ser designado;
- V – votar as matérias submetidas à deliberação da Câmara, exceto quando o assunto em apreciação acarretar em interesse seu ou a pessoa de parentesco até o segundo grau, podendo, no entanto, tomar parte das discussões;
- VI – porta-se em plenário com respeito para com seus pares, não conversando em tom que perturbe os trabalhos legislativos; e
- VII – residir no território do Município.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.⁸⁷

Art. 63. O Vereador que comete, no recinto da Câmara, qualquer atitude considerada incompatível com suas funções, sofrerá sanção determinada pela Presidência da Câmara dentre as seguintes:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – suspensão da sessão para estudo de outras medidas, na sala da Presidência;
- V – propor a cassação do mandato, por infração do disposto no art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Seção III Das Vedações⁸⁸

Art. 64. Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

- I – celebrar ou manter contrato com o Município;
- II – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público municipal, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionários de serviço público, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ O termo “item” no parágrafo único foi substituído pelo termo “inciso”, designação correta nos termos do IV do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁸⁸ Divisão introduzida nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas no inciso II deste artigo, sempre que não houver compatibilidade de horário;⁸⁹

IV – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de prerrogativas em contratos celebrados com o Município;

V – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

VI – defender causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso II deste artigo;⁹⁰

VII – no âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo comissionado ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 1º A infringência a qualquer proibição deste artigo implicará na extinção do mandato, observada a legislação federal vigente.

§ 2º Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal e dos Governos Estadual e Federal.

Seção IV Da Perda do Mandato⁹¹

Art. 65. A Câmara poderá proceder à cassação do mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

III – fixar residência fora do Município.

Art. 66. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá aos preceitos da lei federal vigente.

Art. 67. O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando em seguida o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo único. O suplente convocado não intervirá nem participará da votação nos atos do processo do Vereador afastado.⁹²

Art. 68. Caso a denúncia recebida pela maioria absoluta dos Vereadores seja contra o Vereador Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 69. Ao Presidente da Câmara caberá declarar a extinção do mandato de Vereador desde que, obedecida a legislação vigente, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito e lida em plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; e

⁸⁹ O termo “item” no dispositivo foi substituído pelo termo “inciso”, designação correta nos termos do IV do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Divisão introduzida nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁹² Parágrafo acrescido nos termos do inciso I e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

II – deixar de tomar posse, sem motivo plenamente justificado perante a Câmara Municipal, dentro do prazo instituído na Lei Orgânica do Município;

III – faltar, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinária da Câmara, exceto por doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pelo legislativo, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Chefe do Executivo por escrito e através de recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

§ 1º Ocorrido e devidamente comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão seguinte, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º Em caso do Presidente da Câmara omitir-se na adoção das providências do parágrafo 1º deste artigo, o suplente ou o Prefeito Municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato, através da via judicial, como assim o prescreve a legislação federal.

Capítulo II DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70. O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da legislação vigente aplicada a matéria⁹³.

Art. 71. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por doença devidamente comprovada;
- II – para desempenho missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesse particular; e
- IV – para exercer cargos comissionados na esfera estadual, federal ou de Secretário Municipal⁹⁴.

§ 1º O período máximo de licença dos incisos I e II será de cento e vinte dias e o Vereador licenciado somente poderá reassumir suas funções ao término da licença, não podendo, por conseguinte, interrompê-la.

§ 2º Para fim de remuneração total, considerar-se-á como em exercício vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 72. Ocorrendo vaga, face a investidura do Vereador em qualquer dos cargos relacionamento no inciso IV do art. 71 deste Regimento Interno, convocar-se-á o suplente, devendo este tomar posse no prazo de quinze dias.^{95,96}

⁹³ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁹⁴ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁹⁵ Texto do artigo adaptado para substituir a expressão “anterior” pela indicação do dispositivo ao qual se refere, nos termos da letra inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁹⁶ Prazo constante do artigo modificado por força do § 1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Havendo vaga e inexistindo suplente, o Presidente deverá comunicar o fato, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis.

Art. 73. O suplente somente poderá requerer licença caso esteja no exercício do mandato.

Parágrafo único. O suplente convocado, recusando-se a assumir sem um motivo plenamente justificado, será considerado renunciante, devendo o Presidente aguardar o prazo de trinta dias para declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO IV DAS SESSÕES⁹⁷

Capítulo I DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 74. As sessões compõem-se de duas partes:

I – expediente;⁹⁸ e

II – ordem do dia.⁹⁹

Parágrafo único. Inexistindo matéria para deliberação do Plenário na ordem do dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 75. Às 9h30 horas, o Presidente determinará ao Secretário que inicialmente proceda à chamada dos Vereadores.^{100,101}

Art. 76. Havendo número legal a hora do início dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Não havendo quórum para abertura dos trabalhos, o Presidente aguardará vinte minutos para que haja número legal para iniciar a sessão.¹⁰²

§ 2º Decorrido o prazo de tolerância, proceder-se-á a verificação de presença.

§ 3º Inexistindo número regimental, o Presidente determinará a lavratura do termo da ata, a qual não dependerá de aprovação.

Art. 77. Verificando-se a presença de um terço dos membros da Câmara, será declarado aberta a sessão. Em seguida o Secretário fará a leitura da ata, que será aprovada, caso não ocorra impugnação ou reclamação, não podendo a sua discussão ultrapassar vinte minutos.

⁹⁷ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁹⁸ Os desdobramentos do art. 74 foi corrigido, passando de letra para inciso, na forma do inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ Horário constante do artigo tacitamente modificado pela Resolução nº 01, de 2001.

¹⁰¹ Texto que determina a leitura da ata suprimido por força do art. 77 do Regimento Interno.

¹⁰² Texto do dispositivo adaptado nos termos do inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 78. Após a aprovação da ata, passar-se-á ao expediente no prazo máximo de quarenta e cinco minutos, prorrogáveis por mais trinta minutos a requerimento de qualquer Vereador, o que será votado sem discussão.

Art. 79. Os documentos que deixaram de ser lidos no decurso do expediente, aguardarão a próxima sessão e terão preferência.

Art. 80. Terminada a leitura do expediente, antes da hora regimental, será o mesmo complementado com pareceres entregues pelas comissões.

Art. 81. A requerimento de qualquer Vereador a sessão poderá ser suspensa, para que qualquer Comissão se reúna em caráter extraordinário, para apreciar e emitir parecer sobre matéria que houver sido lida durante o expediente.

Art. 82. Encerrado o expediente, passar-se-á ordem do dia, com o Secretário lendo a matéria a ser discutida e votada.

Art. 83. Se algum Vereador solicitar vista de matéria em tramitação na Ordem do Dia, em regime de urgência, o Presidente conceder-lhe-á durante dez minutos.

Art. 84. Iniciada a votação, somente será interrompida sob questão de ordem.

Art. 85. Durante a discussão, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente a dispensa regimental e procederá ao encaminhamento da votação.

Art. 86. Havendo necessidade, qualquer Vereador requererá a prorrogação do prazo da sessão por mais trinta minutos, no máximo.

Art. 87. Mediante requerimento de um Vereador, entregue no decorrer do expediente, ouvido o plenário e aprovado, o Presidente convocará uma sessão extraordinária para, logo após a sessão ordinária, deliberar sobre matéria urgente que esteja em tramitação na ordem do dia.

Capítulo II DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 88. As sessões plenárias serão públicas e somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara é que poderão tornar-se secretas, caso se verifique motivo que necessite preservar o decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper uma sessão pública, o Presidente da Câmara procederá à retirada do recinto e das dependências, de todos os assistentes, inclusive dos funcionários e dos representantes da imprensa.

Art. 89. A ata objeto da sessão secreta será lavrada pelo 1º secretário e, lida e aprovada, será a mesma lacrada e arquivada, com rótulo e data, sendo ainda assinada pelos componentes da Mesa.

Parágrafo único. A ata lavrada nestas circunstâncias somente poderá ser aberta para análise em sessão secreta.^{103,104}

¹⁰³ Parágrafo adaptado aos termos do inciso V do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁰⁴ Parte do dispositivo revogado tacitamente por força do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, confirmada no julgamento da ADI nº 4190 do STF.

Capítulo III DAS ATAS

Art. 90. De cada sessão da Câmara será lavrada uma ata, da qual constará o nome de todos os Vereadores presentes, como também dos ausentes, registrando-se os assuntos ocorridos na mesma de forma resumida. A ata, após sua elaboração, será submetida à consideração do Plenário e, se aprovada pela maioria dos membros da Câmara, será assinada pelo Presidente e 1º Secretário e devidamente arquivada, depois de assinada pelos Vereadores.

Art. 91. A Mesa, negando-se a acolher um pedido de retificação ou aditivo à ata, feito por um Vereador, devera submetê-lo ao Plenário para decisão, por maioria absoluta dos seus componentes.

Capítulo IV DOS DEBATES E APARTES

Art. 92. A qualquer Vereador, que o faça por requerimento, poderá ser concedido cópia de atas desde que o Plenário por maioria assim o delibere.

Art. 93. O Vereador somente usara da palavra após pedi-la ao Presidente da Mesa e se concedida na forma regimental.

Art. 94. O Vereador que solicitar a palavra por “questão de ordem” ou pela ordem terá preferência sobre seus pares.

Art. 95. O Vereador que for usar da palavra, o fará de sua cadeira: Também o Presidente da Casa, usando de suas atribuições, poderá fazê-lo de sua própria cadeira e em condições normais para explicações pessoais ou administrativas, observando que os debates devem ser mantidos com absoluto respeito e ética parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá cassar a palavra do Vereador orador que estiver na Tribuna, quando desobedecer o disposto neste artigo.

Art. 96. Jamais poderá ser aparteado o Presidente quando usar da palavra em função do seu cargo.

Art. 97. Os apartes restringir-se-ão à matéria em discussão.

TÍTULO V¹⁰⁵ DAS PROPOSIÇÕES E PARECERES¹⁰⁶

Art. 98. Proposição é a denominação dada a toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

¹⁰⁵ Divisão modificada nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁰⁶ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

§ 1º Proposição é tudo que diga respeito a projeto de lei, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, requerimento, indicação, substitutivo, emenda, subemenda, parecer, moção e recurso.

§ 2º A proposição deverá ser apresentada de forma clara, explícita, sintética e lícita.

Art. 99. A Mesa deixará de aceitar proposição que:

I – verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – delegue a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III – fazendo referência a lei, decreto, regulamento o outro qualquer dispositivo legal, não acompanhe a respectiva transcrição ou seja redigida de modo obscuro, impossibilitando atingir seu objetivo;

IV – fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessão, não proceda à transcrição do seu teor;

V – apresentada por um Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – não encontre amparo regimental;

VII – apresentada por Vereador ausente à sessão; e

VIII – tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 100. Nenhuma proposição poderá ser discutida em Plenário, antes de receber o parecer da Comissão a que estiver sujeita o seu estudo, exceto nos casos previstos neste regimento.

Art. 101. Considerar-se-á autor da proposição o Vereador que primeiro assiná-la, enquanto que as assinaturas seguintes são consideradas de apoio, implicando assim em total e irrestrita concordância, não podendo ser retirada após a entrega da proposição à Mesa.¹⁰⁷

Art. 102. Somente o autor poderá requerer, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de sua proposição.

Art. 103. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 104. A proposição ao receber parecer favorável da Comissão respectiva, somente será retirada mediante aprovação do Plenário da Câmara.

Art. 105. Caberá à Mesa rejeitar qualquer proposição escrita em termos antiparlamentares.

¹⁰⁷ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998

Capítulo I¹⁰⁸ DOS PROJETOS

Art. 106. As proposições legislativas de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, serão objetivo de projeto de lei; as deliberações privativas da Câmara, adotadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º Os decretos legislativos regulamentam as matérias de exclusiva competência da Câmara, com efeito externo:

- I – concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, por prazo superior a dez dias;
- II – aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito;^{109, 110}
- III – (Revogado)¹¹¹
- IV – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;
- V – aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;
- VI – mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VII – cassação do mandato do Prefeito, em forma prevista na legislação federal; e
- VIII – aprovação de convênios ou acordos, de que for parte o Município.

§ 2º As resoluções regulamentam as matérias de caráter interno da Câmara:

- I – cassação de mandato de Vereador;
- II – fixação de subsídio dos Vereadores;¹¹²
- III – concessão de licença a Vereador, para tratamento de saúde, interesse particular, de caráter cultural ou para assumir cargo de Secretário Municipal;
- IV – criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;
- V – convocação de funcionários municipais, ocupantes de cargos de chefia ou de assessoramento, para prestarem esclarecimentos a respeito de assunto de sua competência;
- VI – conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;¹¹³ e
- VII – os assuntos de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 107. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões e ao Prefeito.

Parágrafo único – São da exclusiva competência do Prefeito Municipal, os projetos de lei que versem sobre:

- I – orçamento municipal;

¹⁰⁸ Divisão modificada nos termos do inciso I do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁰⁹ Denominação do Conselho de Contas dos Municípios atualizada tacitamente para Tribunal de Contas dos Municípios, por força da Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 9, de 1992 c/c o inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹¹⁰ Parte do dispositivo revogado tacitamente por força do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, confirmada no julgamento da ADI nº 4190 do STF.

¹¹¹ Revogado tacitamente pela Emenda constitucional nº 19, de 1998.

¹¹² Texto do inciso parcialmente modificado por força do § 10 do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

¹¹³ Texto do inciso modificado tacitamente por força do inciso XV do art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

II – criação de cargos, funções, empregos públicos, aumentem vencimentos ou despesa pública, ressalvada iniciativa da Câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua Secretaria; e

III – a organização administrativa, matéria financeira e tributaria, ressalvada a competência da Câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recursos a anulação de suas próprias dotações.

Art. 108. O Projeto Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 109. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, a qual, se assim o solicitar, deverá ser apreciado dentro de trinta, a contar do recebimento.

§ 1º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa na mensagem, no entanto, caso não seja indicado na mensagem, poderá ser feito posteriormente, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data a partir do recebimento do pedido, como o seu termo inicial.

§ 2º Caso o Prefeito julgue urgente a matéria, poderá pedir que a mesma seja apreciada em vinte dias. Esgotado o prazo a proposição será tida como aprovada.¹¹⁴

§ 3º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei que necessitem de “quórum” qualificado.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo não se verificam no período de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 110. Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões, antes do término do prazo.

Art. 111. Lido o projeto pelo Secretário ou pelo vereador autor da propositura, na hora do expediente, será encaminhada às Comissões que, por sua natureza, de verão opinar sobre assunto.^{114-A}

Parágrafo único. Se dentro de oito dias o projeto não houver recebido parecer, com explicação que justifique a falta, poderá voltar ao Plenário a requerimento de qualquer Vereador e ser votado independente de parecer.

Art. 112. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Capítulo II DAS INDICAÇÕES

¹¹⁴ Texto do parágrafo parcialmente suprimido nos termos do inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

^{114-A} Texto do artigo modificado tacitamente pela Resolução nº 1, de 2001, conforme inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 113. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Art. 114. As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de liberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta de Ordem do Dia.

§ 2º Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 115. A indicação poderá consistir na sugestão de estudar determinado assunto que possa ser convertido em projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente remetido à comissão componente.

§ 1º Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o projeto que deverá seguir os tramites regimentais.

§ 2º Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Capítulo III DOS REQUERIMENTOS

Art. 116. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por meio de sua intermediação, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- II – sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 117. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VIII – verificação de votação ou de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou a Ordem do Dia;
- X – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara, relativos às proposições em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em comissão; e
- XII – justificativa de voto.

Art.118. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência de Comissão, quando apresentado por outro;
- III – juntada ou desentranhamento de documento;
- IV – informações de caráter oficial; e
- V – votos de pesar por falecimento.

Art. 119. A Presidência é soberana para a decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo único. Havendo pedido sobre o mesmo assunto, formulado pelo mesmo Vereador, fica a Presidência desobrigada a prestar as informações solicitadas no segundo requerimento.

Art. 120. O Plenário poderá decidir sobre requerimento verbal, no caso:

- I – prorrogação de sessão;
- II- destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão de matéria.

Art. 121. Independentemente de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor, congratulação ou pesar;
- II – audiência de comissão, relativa a assuntos na pauta;
- III – inclusão de documentos ou de atos;
- IV – predominância na discussão de matéria, podendo haver redução do prazo regimental para discussão;
- V – retirada de proposições que estão na pauta para deliberação plenária;
- VI – esclarecimentos solicitados ao Executivo, ou a qualquer entidade pública ou particular; e
- VII – criação de Comissão Especiais ou de Representação.

Capítulo IV DAS MOÇÕES

Art. 122. Moção é uma forma de propositura apresentada por Vereador, que vise a homenagear, criticar ou solidarizar-se com alguém a respeito de qualquer assunto.

Art. 123. A moção deverá ser assinada no mínimo por um terço dos Vereadores.

Capítulo V DAS EMENDAS

Art. 124. Emenda é uma forma de proposição que o Vereador poderá apresentar, com assessoria de outra proposição sobre matéria que deva ser apreciada pelo Poder Legislativo, salvo quanto às matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. As emendas podem ser:

- I – aditivas;
- II – supressivas;
- III – substitutivas; e
- IV – modificativas.

Capítulo VI DOS PARECERES

Art. 125. Os pareceres retratam os pontos de vista dos membros das comissões do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os pareceres somente serão aceitos com a assinatura da maioria dos membros da Comissão.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I DAS DISCUSSÕES

Art. 126. Discussão é a fase dos trabalhos plenários destinadas ao debate.

Art. 127. As proposições somente poderão entrar em discussão após o prazo mínimo de vinte e quatro horas na Ordem do Dia, exceto quanto a matéria urgente, devidamente requerida.

Art. 128. A discussão de qualquer propositura tem início com sua leitura, ficando com a Mesa os documentos referentes à matéria.

Art. 129. As proposições serão sempre submetidas a duas discussões em sessão diferentes.

Art. 130. Caberá à Mesa, após o parecer, receber as emendas, as quais serão lidas e posteriormente colocadas em discussão com o parecer a que se referirem.

§ 1º Concluída a discussão, passar-se-á a sua votação, procedendo-se da mesma maneira com as respectivas emendas.

§ 2º Concluída a segunda discussão, o Presidente porá em votação, em primeiro lugar o projeto e depois as emendas, consultando em seguida à Câmara se adita o projeto com as emendas, caso tenham sido aprovadas.

Art. 131. O Vereador poderá falar duas vezes sobre o parecer, tanto na primeira como na segunda discussão.

Art. 132. O Vereador, julgando conveniente o adiamento de qualquer discussão, requererá verbalmente durante a discussão da propositura.

Parágrafo único. O adiamento, em caso de concessão, terá prazo fixado pelo Presidente do Poder Legislativo.¹¹⁵

¹¹⁵ Parágrafo acrescido nos termos do inciso I e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Capítulo II DA VOTAÇÃO

Art. 133. Os procedimentos de votação observarão o seguinte:

I – simbólico: o processo simbólico é o mais utilizado, pois se fará com o convite aos Vereadores que votem contra a matéria discutida a se manifestarem;¹¹⁶

II – nominal: ocorre em razão dos Vereadores serem chamados nominalmente a responderem “sim” ou “não”, conforme se posicionem a favor ou contra a propositura;

III – secreto: efetuar-se-á por escrutínio secreto, nos casos de eleição, por meio de cédulas datilografadas ou impressas, recolhidas em urna que permanecerá na própria MESA.

Art. 134. O presidente proclamará o resultado da votação.

Capítulo III DAS QUESTÕES DE ORDEM¹¹⁷

Art. 135. Em caso de questão de ordem, as mesmas serão apreciadas e resolvidas de forma soberana pela Presidência da Casa, observando-se sempre este Regimento.¹¹⁸

Art. 136. A questão de ordem é uma dúvida suscitada em plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza, indicando-se as disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Caso o proponente não proceda à correta indicação regimental, poderá a Presidência negar a questão levantada.¹¹⁹

§ 3º O Presidente negando a concessão da questão de ordem, fundamentado neste Regimento, não ensejará ao Vereador o direito de opor-se à decisão ou criticá-lo.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, o qual será remetido à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 137. O Vereador poderá em qualquer fase da sessão solicitar a palavra “pela ordem” para proceder as reclamações relativas à aplicação do Regimento.

TÍTULO VII DA CODIFICAÇÃO GERAL

Art. 138. Código é a reunião de disposições legais, relativas à mesma matéria, de forma organizada e sistematizada com o intuito de correlacionar os princípios gerais do sistema adotado e a prover integralmente a matéria tratada.

¹¹⁶ Texto do inciso atualizado nos termos do inciso V do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹¹⁷ Foi inserido a expressão “Das” para efeito de homogeneização terminológica do texto, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹¹⁸ O artigo foi colocado dentro do Capítulo Das Questões de Ordem, de acordo com o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹¹⁹ O texto do parágrafo foi adaptado, nos termos do inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 139. Consolidação é a reunião de diversas leis vigentes, referentes ao mesmo assunto, com a devida sistematização.

Art. 140. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem os procedimentos de uma sociedade, corporação ou Poder.

Art. 141. Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de lidos em Plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e imediatamente encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Os Vereadores disporão do prazo de vinte dias para oferecer emendas e sugestões a respeito das matérias.

§ 2º A comissão poderá, se assim o desejar, solicitar assessoria de órgão técnico ou parecer de especialista no assunto.

§ 3º A comissão poderá incorporar ao seu parecer as emendas e sugestões que julgar convenientes, dentro do prazo de vinte dias.

§ 4º Caso a comissão conclua o seu parecer antes do prazo estabelecido, a matéria poderá entrar na Ordem do Dia.

Art. 142. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão voltará o projeto à comissão para incorporação das emendas aprovadas.¹²⁰

§ 2º Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, observado o disposto na parte final do § 4º do art. 109 deste Regimento.

TÍTULO VIII DO ORÇAMENTO

Art. 143. O Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimento obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais do Direito Financeiro.^{121,122}

Art. 144. Recebida do Executivo a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, remetendo-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de dez dias para emitir parecer e oferecer emendas.

§ 2º Apresentado o parecer será distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto na Ordem do Dia, para apreciação em item único em primeira discussão.

¹²⁰ Para efeitos de homogeneização terminológica, a expressão “processo” foi substituída pela expressão “projeto”, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998

¹²¹ O texto do artigo foi adaptado, nos termos do inciso V e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹²² O artigo foi colocado dentro do Título Do Orçamento, de acordo com o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 145. Compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílio, ou de qualquer modo autorizam, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 146. As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia exclusivamente para essa matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§ 1º Ao Presidente cabe a decisão de prorrogar as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara poderá funcionar em sessão extraordinária, de modo a que a votação do orçamento seja concluída em tempo suficiente à devolução para sanção.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.¹²³

Art. 147. A Câmara apreciara proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que, a parte a ser alterada ainda não haja sido votada.

Art. 148. Caso o Prefeito use o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas vigentes neste Regimento Interno, salvo se o veto for aposto à emenda.

TÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS¹²⁴

Art. 149. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal.^{125,126}

Art. 150. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer.^{127, 128}

¹²³ Parágrafo acrescido por força do art. 18 da Lei Orgânica do Município, na conformidade do inciso II do art. 10, da alínea “c” do inciso III do art. 11 e incisos I e VIII § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998

¹²⁴ Texto do Título modificado para retirar a competência da Câmara Municipal para julgar as contas da Mesa, em virtude da revogação tácita imposta pelo inciso II do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará e Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 61, de 2008.

¹²⁵ Denominação do Conselho de Contas dos Municípios atualizada tacitamente para Tribunal de Contas dos Municípios, por força da Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 9, de 1992 c/c o inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹²⁶ Texto do artigo modificado para retirar a competência da Câmara Municipal para julgar as contas da Mesa, em virtude da revogação tácita imposta pelo inciso II do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará e Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 61, de 2008.

¹²⁷ Redação do artigo modificada por força do § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 47, de 2001.

¹²⁸ Parágrafo acrescido nos termos do inciso I e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 151. A Mesa da Câmara, ao receber do Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas feita pelo Chefe do Poder Executivo, já devidamente apreciada, fará a leitura dos pareceres, informações e deliberações do Tribunal de Contas em sessão e determinará a distribuição de cópias aos Vereadores, encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.^{129,130}

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciara os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal.¹³¹

§ 2º Caso a Comissão não emita os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.¹³²

Art. 152. Exaradas os pareceres pela Comissão, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.¹³³

Parágrafo único. As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos.

Art. 153. Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e demais papéis, solicitando esclarecimentos complementares para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único. O Poder Legislativo pode requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação de um terço dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.¹³⁴

Art. 154. Qualquer Vereador terá o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma, mas na sede do Poder Legislativo.

Art. 155. As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procedera, imediatamente, à votação.

Parágrafo único. O julgamento das contas de Governo se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios

¹²⁹ Denominação do Conselho de Contas dos Municípios atualizada tacitamente para Tribunal de Contas dos Municípios, por força da Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 9, de 1992 c/c o inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹³⁰ Texto do artigo adaptado nos termos dos incisos V e VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹³¹ Denominação do Conselho de Contas dos Municípios atualizada tacitamente para Tribunal de Contas dos Municípios, por força da Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 9, de 1992 c/c o inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹³² Idem.

¹³³ Texto do artigo adaptado nos termos dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹³⁴ Denominação do Conselho de Contas dos Municípios atualizada tacitamente para Tribunal de Contas dos Municípios, por força da Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 9, de 1992 c/c o inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata.^{135,136}

Art.156. A Câmara reunir-se-á, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 157. Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos no prazo de dez dias, a partir da data da ocorrência, mediante requerimento a ele dirigido.

§ 1º O recurso será imediatamente remetido à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Emitido o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

TÍTULO XI DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 158. Qualquer projeto de Resolução que vise alterar o Regimento Interno, após a sua leitura em Plenário, será remetido à Mesa, que opinará no prazo improrrogável de cinco dias.¹³⁷

§ 1º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após a medida preliminar prevista no caput do artigo, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais Projetos.¹³⁸

Art. 159. Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 160. No encerramento de cada sessão legislativa, a Mesa procederá à consolidação de todas as modificações sofridas pelo Regimento.¹³⁹

TÍTULO XII DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

¹³⁵ Texto do artigo modificado para retirar a competência da Câmara Municipal para julgar as contas da Mesa, em virtude da revogação tácita imposta pelo inciso II do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará e Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 61, de 2008.

¹³⁶ Denominação do Conselho de Contas dos Municípios atualizada tacitamente para Tribunal de Contas dos Municípios, por força da Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 9, de 1992 c/c o inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹³⁷ O texto do dispositivo foi adaptado para efeitos de homogeneização terminológica, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998

¹³⁸ Texto do parágrafo adaptado para substituir a expressão “esta medida preliminar” pela expressão indicativa do dispositivo ao qual se refere “medida preliminar prevista no **caput** do artigo”, nos termos da letra inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹³⁹ O texto do **caput** foi atualizado para substituir a expressão “ano letivo” por “sessão legislativa”, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 161. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de quinze dias úteis, deverá sancioná-lo ou vetá-lo.¹⁴⁰

§ 1º Os originais dos projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretária da Câmara.^{141,142}

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara.¹⁴³

Art. 162. Se o Prefeito considera o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrários ao interesse público, poderá vetá-lo dentro de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, no prazo improrrogável de dez dias.

§ 3º Caso a Comissão de Justiça e Redação não se pronuncie no prazo determinado, a Mesa incluirá a matéria na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.¹⁴⁴

§ 4º A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, sem remuneração, para discutir o veto, se no período determinado não ocorrer sessão ordinária.

Art. 163. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se dará de forma global, enquanto a votação poderá ocorrer por partes, desde que requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 164. O veto terá que ser apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão, em votação secreta.¹⁴⁵

§ 1º Para derrubada do veto será necessária maioria absoluta de votos.^{146,147}

§ 2º Se o veto não for apreciado no prazo do caput deste artigo, considerar-se-á mantido pela Câmara.^{148,149}

¹⁴⁰ O texto do **caput** foi adaptado nos termos do inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁴¹ O texto do parágrafo foi adaptado, inserindo a expressão “projeto de lei” no lugar da expressão “lei”, nos termos dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁴² Parte do dispositivo revogado tacitamente por força do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, confirmada no julgamento da ADI nº 4190 do STF.

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ O texto do parágrafo foi adaptado nos termos dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁴⁵ Prazo para apreciação do veto modificado de quinze para trinta dias, nos termos do § 4º do art. 49 da Lei Orgânica do Município e **caput** adaptado nos termos dos incisos V, VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁴⁶ Parágrafo acrescido na conformidade do inciso II do art. 10, da alínea “c” do inciso III do art. 11 e incisos I e VIII § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁴⁷ O número de votos necessários para derrubada de veto foi modificado de “simples” para maioria absoluta, por força do dos §§ 1º e 4º do art. 49 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso XI do art. 34 da Constituição do Estado do Ceará.

¹⁴⁸ Parágrafo acrescido na conformidade do inciso II do art. 10, da alínea “c” do inciso III do art. 11 e incisos I e VIII § 2º do art. 13, todos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁴⁹ Texto adaptado para substituir a expressão “neste prazo” pela indicação do dispositivo ao qual se refere, nos termos da letra inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 165. Rejeitado o veto, cabe ao Prefeito promulgar a lei com o dispositivo mantido pela Câmara, dentro do prazo legal. Caso não o faça, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, entrando em vigor na data em que for publicada.¹⁵⁰

Art. 166. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 167. É a seguinte a fórmula para promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara: “O Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo”.¹⁵¹

TÍTULO XIII DAS INFORMAÇÕES

Art. 168. Compete à Câmara solicitar ao Chefe do Poder Executivo quaisquer informações que digam respeito a assunto da administração municipal.¹⁵²

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento, o qual será submetido ao Plenário.¹⁵³

§ 2º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

TÍTULO XIV DA POLÍCIA INTERNA

Art. 169. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será procedido normalmente por funcionários, cabendo ao Presidente requerer a força pública, se necessário.

Art. 170. É permitido a qualquer cidadão assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I – compareça decentemente trajado;¹⁵⁴
- II – não porte qualquer tipo de arma;¹⁵⁵
- III – comporte-se em silêncio;¹⁵⁶
- IV – não interfira nos trabalhos;¹⁵⁷
- V – mantenha o respeito aos vereadores;¹⁵⁸

¹⁵⁰ Dispositivo tacitamente modificado por força do § 7º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

¹⁵¹ O texto do **caput** foi atualizado nos termos do inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁵² O texto do **caput** foi atualizado para homogeneização terminológica do texto, nos termos do inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁵³ O texto do **caput** foi atualizado nos termos do inciso VII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁵⁴ Para o correto desdobramento do artigo, foi substituída a indicação do dispositivo de alínea para inciso, nos termos do inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁵⁵ Idem.

¹⁵⁶ Idem.

¹⁵⁷ Idem.

¹⁵⁸ Idem.

VI – cumpra as decisões da Mesa;¹⁵⁹

VII – não interpele os Vereadores.¹⁶⁰

§ 1º Em caso de inobservância, serão obrigados a saírem do recinto imediatamente do, sem prejuízo de outras medidas.¹⁶¹

§ 2º Caso ocorra qualquer infração de caráter penal no recinto da Câmara, o Presidente determinará a prisão em flagrante e entregará o infrator à autoridade competente.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 171. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 172. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 173. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

¹⁵⁹ Para o correto desdobramento do artigo, foi substituída a indicação do dispositivo de alínea para inciso, nos termos do inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ O texto do parágrafo foi adaptado nos termos dos incisos V, VII e VIII do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.